PROJETO DE LEI Nº 295/17

Dispõe sobre a alteração do § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.912, de 16 de setembro de 2015, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Altera o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.912, de 16 de setembro de 2015, para a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente subsequente, bem como, não realizar no mesmo mês os respectivos recolhimentos dos encargos trabalhistas correspondente ao mês pago, poderão ser penalizados pelo tomador de serviços".

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

O Programa Anticalote instituído pelo Poder Executivo Municipal de Salvador através da Lei nº 8.912/2015, constitui em importante instrumento preventivo no que tange às relações contratuais do ente municipal com empresas terceirizadas.

É cediço que a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho consubstancia em crucial instrumento normativo da terceirização trabalhista, mormente para os entes públicos que a partir deste normativo, passaram a responder subsidiariamente pelas intempéries funcionais, em caso de comprovada ingerência, conforme determina especificamente o item V da referida Súmula:

V. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). (Alterado pela Res. N. 96, de 11.9.2000, DJ 29.9.2000)

Nesse sentido, esclarecer minuciosamente os aspectos que sujeitam a penalidade da empresa terceirizada é de fundamental importância, de forma a não deixar margem à empresa contratada alegar omissão no dispositivo legal que instituiu o Programa Anticalote.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS